



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 12/2021

Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente com Relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.10 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 25 de fevereiro de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
Presidente, com Relatoria avocada

  
José Agostino Salata  
Membro

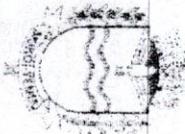
  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Membro

PROTUCULO  
00157/2021



DATA: 04/03/2021  
HORA: 10:23  
Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 10/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 010 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 19 de fevereiro de 2021, às 08h e 27min.**

**Ementa: “Insere o art. 12A na Lei nº 4.627 de 16 de setembro de 2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021e da outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 010/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a inserção do art. 12A na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pretende disciplinar a aplicação das Emendas Parlamentares Impositivas às entidades beneficiárias.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao presente projeto. Por se tratar de matéria nova na esfera municipal e que será a primeira vez que se operará esse tipo de transferência de recursos locais para entidades do terceiro setor, sempre é bom lembrar que, referidas Emendas Parlamentares Impositiva não poderão ser aplicadas em relação as despesas com pessoal e encargos sociais, conforme disciplina o art.166-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 25 de fevereiro de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
Relator